

definida em recurso repetitivo, é que se poderia atribuir a meros julgamentos isolados, por analogia com o art. 489, § 1º, inc. VI, do CPC-2015, a força vinculativa prevista no art. 927 ? de cujo rol, convém notar, eles não constam. No caso dos autos, porém, são apenas dois os esparsos julgados do Superior Tribunal de Justiça que conferiram à tese definida no REsp repetitivo nº 1.339.313/RJ a interpretação expansiva de que ela veda a equitativa redução da tarifa em casos de incompleta prestação do serviço. 7. Confirmação do julgado Conclusões: Após votar o relator, confirmando o acórdão proferido, sendo acompanhado pelo 1º vogal, DES. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT, divergiu a 2ª vogal, DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITENCOURT SAMPAIO, para que houvesse o exercício da retratação. Em razão da divergência, aplicou-se a regra inserta no artigo 942 CPC/15, votando o 3ª vogal, DS. DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO, acompanhando o relator. Em seguida, votou o 4º vogal, JDS. DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES, acompanhando a divergência. Por maioria, negou-se provimento ao recurso, para confirmar o acórdão, nos termos do voto do Des. Relator. Vencida a DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITENCOURT SAMPAIO.

011. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0027323-82.2017.8.19.0000 Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: MEIER REGIONAL 1 VARA CIVEL Ação: 0015476-80.2013.8.19.0208 Protocolo: 3204/2017.00264290 - AGTE: SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A ADVOGADO: FABIO RIVELLI OAB/RJ-168434 AGDO: ELIZABETE MARIA CHAMMON ALVES PEIXOTO AGDO: NELSON ALVES PEIXOTO JÚNIOR ADVOGADO: FABIO FERREIRA GUIMARÃES OAB/RJ-098706 **Relator: DES. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO LIMINAR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. Insurge-se o recorrente contra decisão proferida pelo Douto Juízo a quo que julgou intempestiva a sua impugnação. Decisão que carece de reforma, tendo em vista que o recorrente obedeceu às regras entabuladas no art. 523 Código de Processo Civil. Por conta de tais fundamentos, conheço e dou provimento ao recurso, reconhecendo a tempestividade da impugnação à execução. Conclusões: Por unanimidade, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

012. APELAÇÃO 0027982-19.2013.8.19.0037 Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: NOVA FRIBURGO 3 VARA CIVEL Ação: 0027982-19.2013.8.19.0037 Protocolo: 3204/2017.00495844 - APELANTE: ROGERIO KNUPP MOREIRA ADVOGADO: LEONARDO MAZZINE BARBOSA DE OLIVEIRA OAB/RJ-170316 APELADO: OMNI S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO: RODRIGO FRASSETTO GÓES OAB/RJ-198380 ADVOGADO: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI OAB/RJ-198379 **Relator: DES. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. PEDIDO AUTURAL DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO COM A PARTE RÉ, ALÉM DA DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, E A COMPENSAÇÃO PELOS DANOS MORAIS QUE ALEGA TER SOFRIDO, EM RAZÃO DA PRÁTICA DE ANATOCISMO E DA COBRANÇA DE ENCARGOS FINANCEIROS DE FORMA ILEGAL E ABUSIVA. NO MÉRITO, A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NEGA TER PACTUADO ENCARGOS DE FORMA ABUSIVA, SUSTENTANDO A LEGALIDADE DE SUA CONDUTA, JUNTANDO DOCUMENTOS. SEGUNDO A CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL, NÃO FOI CONSTATADA A APLICAÇÃO DE ANATOCISMO NO CONTRATO. A TAXA DE JUROS APURADA DE 2,454 % AO MÊS, É INFERIOR À TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO PARA OPERAÇÕES DE CRÉDITO PESSOAL, CORRESPONDENTE A 2,98 % NA DATA DA CONTRATAÇÃO, SEGUNDO O BACEN. E NÃO FOI CONSTATADA A ONEROSIDADE EXCESSIVA NA COBRANÇA DE PARCELAS DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO, CONFORME DEMONSTRADO NO REFERIDO LAUDO. MERCENDO, PORTANTO, SER RECHAÇADA A PRETENSÃO AUTURAL. ADEMAIS, A RESPEITO DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS, O STJ, EM RAMIFICAÇÃO DA SUA JURISPRUDÊNCIA, JÁ CONSOLIDADA, ENTENDEU SER ADMISSÍVEL A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO, EM CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31 DE MARÇO DE 2000, DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-1712000, EM VIGOR COMO MP 2.170-3612001, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA, BEM COMO, POR MAIORIA, DECIDIU QUE A PREVISÃO NO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DA TAXA EFETIVA ANUAL CONTRATADA. PORTANTO, COMO BEM RESSALTOU O JUÍZO A QUO, NENHUMA ILEGALIDADE FOI COMETIDA PELA PARTE RÉ, SEGUNDO O LAUDO PERICIAL, EIS QUE EXPRESSAMENTE PREVISTA EM CONTRATO, E DENTRO DA MÉDIA DE MERCADO, E QUE O MESMO SE DIGA EM RELAÇÃO À ALEGAÇÃO DE COBRANÇA IRREGULAR DE TARIFAS, CONSIDERANDO QUE O LAUDO PERICIAL CONCLUIU PELA SUA INEXISTÊNCIA. PORTANTO, O AUTOR NÃO COMPROVA MINIMAMENTE O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, ÔNUS QUE DECERTO LHE CABIA, MESMO QUE MINIMAMENTE, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC/15 E A TEOR DA SÚMULA 330 DESTE TRIBUNAL. O ARTIGO 6º, VIII, DO CDC, NÃO ISENTA O CONSUMIDOR DE FAZER PROVA MÍNIMA DO SEU DIREITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO NCPD EM COMBINAÇÃO COM O VERBETE DE Nº 330, DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, IN VERBIS: "OS PRINCÍPIOS FACILITADORES DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO, NOTADAMENTE O DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NÃO EXONERAM O AUTOR DO ÔNUS DE FAZER, A SEU ENCARGO, PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DO ALEGADO DIREITO". SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

013. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0031683-60.2017.8.19.0000 Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: OCEANICA REGIONAL NITEROI 1 VARA CIVEL Ação: 0006637-49.2016.8.19.0212 Protocolo: 3204/2017.00306255 - AGTE: AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ADVOGADO: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR OAB/RJ-087929 AGDO: THAIS CANTIZANI HALEBEY ADVOGADO: JORGE ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS OAB/RJ-157014 **Relator: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL VERIFICADO. ARTIGO 1.022, III, DO CPC/2015. NECESSIDADE DE CORREÇÃO MATERIAL DO VALOR DA MULTA PARA R\$30.000,00. Trata-se de embargos de declaração opostos do acórdão, ao argumento de haver contradição no arbitramento do valor da multa. O Código de Processo Civil em vigor traz previsão expressa de cabimento de embargos de declaração para correção de erro material, nos termos do artigo 1.022, III. De fato, verifica-se contradição interna no valor arbitrado para a multa, entre a ementa e a fundamentação do acórdão em relação ao dispositivo. Ao analisar a questão, verifica-se que ao retificar a readequação do valor da multa contido no dispositivo do acórdão, por equívoco, permaneceu a fixação anterior de R\$40.000,00, na fundamentação e ementa do julgado. Para efeito, portanto, de corrigir o erro material, o valor correto é aquele fixado no dispositivo do acórdão de R\$30.000,00. RECURSOPROVIDO Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

014. APELAÇÃO 0035611-59.2012.8.19.0205 Assunto: Inversão do Ônus / Provas / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 4 VARA CIVEL Ação: 0035611-59.2012.8.19.0205 Protocolo: 3204/2013.00386561 - APELANTE: Elias Gonçalves Dias ADVOGADO: DIEGO CUNHA BRUM OAB/RJ-145550 ADVOGADO: AMANDA LUZIA DE ANDRADE RAMOS OAB/RJ-156305 APELADO: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB/RJ-020283 ADVOGADO: LUIZ CARLOS ZVEITER OAB/RJ-071132